

# Direitos de Autor e Inteligência Artificial

Alexandre Dias Pereira — Investigador Integrado do Instituto Jurídico

A Inteligência Artificial (IA) coloca vários desafios ao Direito de Autor.<sup>1</sup> A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO) lançou uma consulta pública sobre questões que a inteligência artificial coloca à propriedade intelectual e que poderá conduzir à adoção de um instrumento de direito internacional<sup>2</sup>.

Para começar, a IA não apenas auxilia a criação intelectual humana, mas também é já capaz de gerar autonomamente obras literárias ou artísticas. Tenham-se em mente, por exemplo, os projetos *The Next Rembrandt*, na pintura, ou o *Deep Mind*, da Google, na composição musical. Serão estas obras protegidas pelos direitos de autor?

Depois, na realização dessas obras, a IA utiliza obras e outros conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos. A utilização dessas obras pela IA é livre ou, pelo contrário, está sujeita igualmente a direitos de autor relativamente aos conteúdos que utiliza?

Finalmente, a IA é uma ferramenta poderosa ao nível do controlo da licitude de utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, em especial nas plataformas de partilha online. Qual será o papel destas tecnologias a este nível? Será a comunicação online regida por robôs de direitos de autor?

Na União Europeia, o Parlamento Europeu (PE) adotou no dia 20 de outubro de 2020 uma resolução sobre «os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial»<sup>3</sup>, na qual defende uma “abordagem antropocêntrica à IA que respeite os princípios éticos e os direitos humanos” (para. E). Não obstante toda a harmonização legislativa na União Europeia, o Parla-

mento Europeu defendeu a necessidade de um novo instrumento especialmente dedicado às questões da IA, na forma de um *regulamento* e seguindo uma *abordagem antropocêntrica* na substância.

Nesta ordem de ideias, parece-nos que a obra literária ou artística, enquanto fruto da liberdade de criação cultural, está umbilicalmente ligada ao espírito humano, pelo que as obras geradas por IA não serão protegidas por direitos de autor, embora possam ser objeto de direitos conexos, como os direitos do produtor de fonogramas e de videogramas e, bem assim, do fabricante de bases de dados. Alguns casos, como as obras de artes plásticas ou os programas de computador desenvolvidos autonomamente por sistemas de IA, poderão revelar lacunas de proteção, face à tipicidade fechada dos direitos exclusivos. Todavia, assim como a natureza gera obras de arte com valor estético incalculável, sem que os direitos de autor protejam essas obras nem haja necessidade de as proteger, também não custa aceitar que a IA gere obras à nascença livres de direitos. Assim, o Regulamento deveria centrar-se na obra literária ou artística como fruto da liberdade de criação intelectual da pessoa humana, sem prejuízo da atribuição de direitos conexos, nomeadamente aos produtores de conteúdos audiovisuais, como forma de proteger e estimular os investimentos em sistemas de IA.

Por outro lado, a promoção da aprendizagem e da criatividade da IA não beneficia de um livre trânsito de direitos de autor, no sentido de que a utilização pela IA de obras protegidas deve conformar-se com as leis de direitos de autor e conexos, nomeadamente. Não obstante, nos termos da Diretiva 2019/790<sup>4</sup>, os *cérebros de silício* beneficiam de um regime de direitos de autor que permite a utilização de obras através de prospeção de textos ou dados (*machine learning*). Os sistemas de IA poderão analisar automaticamente textos e dados em formato digital, a fim de, com base nessa análise, produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, entre outros.

\* Universidade de Coimbra, Professor da Faculdade de Direito e Investigador do Instituto Jurídico.

1 Vd. ALEXANDRE DIAS PEREIRA, «Os direitos de autor e os desafios da inteligência artificial: copyright *ex machina*?», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 150/4025 (2020), p. 66-84, e «Editorial: A copyright ‘human-centred approach’ to AI?», *GRUR - International*, 70/4 (2021), p. 323-324.

2 «Impact of Artificial Intelligence on IP Policy: Call for Comments», <[https://www.wipo.int/about-ip/en/artificial\\_intelligence/call\\_for\\_comments/index.html#issues](https://www.wipo.int/about-ip/en/artificial_intelligence/call_for_comments/index.html#issues)>

3 <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.html)>

4 Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Finalmente, os sistemas de identificação e bloqueio de conteúdos (*filtros de copyright*) afirmam-se como a tecnologia padrão para controlar a violação nas plataformas de partilha de conteúdos e redes sociais, sendo humanamente impossível substituir os robôs da internet. Ao invés do olho humano, o controlo é feito através de software de identificação e bloqueio/remoção de conteúdos, pelo que é cada vez mais importante a chamada ética algorítmica. Tanto mais que as leis de direitos de autor estabelecem utilizações livres de obras protegidas, para fins, nomeadamente, de ensino e aprendizagem, informação, investigação científica, crítica, paródia, arquivo e documentação, ou bibliotecas. Estas utilizações livres densificam outros valores com dignidade constitucional, como sejam a liberdade de ensinar e de aprender, a liberdade de informação e de expressão, a liberdade de investigação científica e, em última análise, a própria liberdade de criação cultural<sup>5</sup>, já que, tal como na Natureza, também na Cultura “nada se cria, tudo se transforma”. Daí a importância de garantir o controlo humano da IA e de assegurar o recurso a vias judiciais para a efetivação dos direitos e liberdades dos utilizadores, como sejam a liberdade de expressão e o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, ao invés de confiar cegamente o sistema a uma espécie de *IUS EX MACHINA*.<sup>6</sup>

5 Vd. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*, Almedina, Coimbra, 2008.

6 Vd. Alexandre Dias Pereira, «As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na União Europeia», *Revista de Direito Intelectual* 1-2022, p. 59-94, e «Upload filters for 'obvious' infringement», Comunicação apresentada no *Congresso ALAI Direito de Autor, Direitos Conexos e Especiais*, Estoril, 15 e 16 de setembro de 2022 (em publicação)

